Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.055 - de 30 de agosto de 2000

Dispõe da criação de novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, à luz do artigo 3º, da Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I :

Artigo 1º - Fica criado, junto ao Setor de Merenda Escolar, no Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, da Prefeitura Municipal de Pradópolis, o novo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, à luz do artigo 3º, da Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com a competência de :

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma desta lei.

Parágrafo 1º - O CAE constituir-se-á por sete membros e com a seguinte composição :

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores indicados pelos respectivo órgão da classe ;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares.

V - um representante de qualquer segmento da sociedade local.

Parágrafo 2º - Para cada membro titular do CAE será nomeado um suplente, da mesma categoria representada.

Parágrafo 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

Parágrafo 4º - As funções de membro do CAE não são remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Artigo 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Artigo 3º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída de Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na foram do Anexo I, da Medida Provisória nº 1.979-19, de 02/06/2000, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários, à comprovação da execução desse recursos.

Parágrafo 1º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Parágrafo 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Parágrafo 3º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Parágrafo 4º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação de contas, os documentos a que se refere o caput, do artigo anterior, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado :

I – ao Tribunal de Contas da União – TCU;

II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE;

III – ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União;

IV – ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município; e,

V – ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Artigo 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno dos poderes executivos da União e do Município, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e ao CAE, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Artigo 5º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos **in natura**.

Parágrafo 2º - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAEA na aquisição de produtos básicos.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nº 706, de 06 de julho de 1.995, e , nº 796, de 17 de junho de 1.997.

PRADÓPOLIS, 30 de agosto de 2000

Luiz Otávio Carniel Giovannetti
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e públicada tanto por afixação no local de costumes, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local e regional, na data de sua circulação.

Adinilson Gomes
Encarregado do Setor de Pessoal